



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 206, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: 59ª EM 15/08/25

PROCESSO: 22101.005677/2025.03

REQUERENTE: **KDK WATCHES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL EC 87/15 – NF-e 505 – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA AO SIATE – CONFIRMAÇÃO DA DUPLICIDADE PELA DIVAR E DISUT – PARECER PGE PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 8.880,00** (oito mil e oitocentos e oitenta reais), por **KDK WATCHES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ 38.000.649/0002-66.

Foram anexados os documentos (ep 17373006): Requerimento; NF-e 505; e comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu ICMS em duplicidade nas datas de 13 e 15 de janeiro de 2025, conforme documentação anexa.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Arrecadação (DIVAR) e Divisão de Substituição Tributária (DISUT), confirmaram o pagamento em duplicidade, conforme o Despachos 40 e 51 (ep's 17416508 e 17541906).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 166 (ep 17620120), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DIVAR, conforme Despacho 40 (ep 17416508), confirmou os pagamentos objeto do pedido, sugerindo encaminhamento dos autos para a DISUT com vistas a verificação da NF-e 505 e a sua respectiva GNRE.

Logo após, a DISUT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 51 (ep 17541906), confirmou o pagamento em duplicidade, bem como a vinculação da GNRE ao documento fiscal indicado, em resumo:

(...)

Em consulta à base de dados da SEFAZ/RR, via SQL, confirma-se que os pagamentos referem-se à GNRE da empresa requerente e à citada NF. Segue cópia do campo GNRE_XMLGE da tabela siate.gnreonline (GNRE online):

(...)

Portanto, ratifica-se que os dois pagamentos informados são relativos ao documento fiscal constante do processo (NF 505) configurando a duplicidade já confirmada pela Divisão de Arrecadação.

No caso em tela, após análise fiscal, constatou-se a duplicidade de pagamento, conforme espelhos de DARE do SIATE juntados pela DIVAR (ep 17416508).

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base nos pareceres da DIVAR e DISUT, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KDK WATCHES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/08/2025, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/08/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 19/08/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/08/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/08/2025, às 16:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/08/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18850554** e o código CRC **54517A62**.